



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720583/2008-35
ACÓRDÃO	9303-016.324 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ROBERT BOSCH LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ACERCA DA MATÉRIA ARGUIDA.

Quando acórdão recorrido e paradigma, ainda que diante de uma mesma situação de fato, examinam matérias distintas, não há como se estabelecer a divergência de interpretação exigida para o cabimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº **3401-006.720**, de 25 de julho de 2019, que, ao julgar Recurso Voluntário do contribuinte, decidiu, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Voluntário., em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

LEI 10.485/2002. LEI 9.826/1999. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O EQUIPARADO A INDUSTRIAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA VIA JUDICIAL.

De acordo com a Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A discussão travada diz respeito a crédito objeto de Pedido de Ressarcimento cumulado com Declaração de Compensação (17/07/2005) relativo a ressarcimento de IPI apurado no 2º trimestre de 2005. O crédito deixou de ser integralmente (13/11/2008) reconhecido com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista a lavratura de Auto de Infração de IPI nº 10830.010870/2008-33 (23/10/2008) que abrange período de apuração ora examinado.

Em manifestação de inconformidade (04/12/2008) o contribuinte reportou-se às razões de mérito apresentadas no Auto de Infração, que culminaria pelo retorno do saldo credor para saldar as compensações aqui controladas.

A DRJ, em acórdão proferido em 28/08/2013, ante a existência de decisão administrativa proferida no Auto de Infração em comento sede de DRJ (18/03/2009) e confirmado por este CARF (04/02/2011) manteve, também, o indeferimento do crédito postulado :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício que reduziu o saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte interpôs, então, Recurso Voluntário (20/12/2013) quando noticia que o Auto de Infração nº 10830.010870/2008-33 tornou-se objeto da Ação Anulatória nº 0012058- 14.2012.4.03.6105, da Medida Cautelar Antecipatória de Garantia n.º 0010998-06.2012.4.03.6105 e da Execução Fiscal nº 0012524- 08.2012.4.03.6105. Naquele momento, o mérito do lançamento, discutido em sede de Ação Anulatória, se encontrava pendente de julgamento de Recurso de Apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Com isso, o pedido recursal do contribuinte o contribuinte é pelo sobrestamento do presente recurso voluntário até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0012058-14.2012.4.03.6105, tal como determinava o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil de 1973¹, equivalente hoje ao art. 313, V, do CPC/2015² (acréscimo meu).

Em face da apresentação desse fato novo pelo contribuinte, com a consequente alteração da lide administrativa, a turma julgadora de segunda instância concluiu pela existência de concomitância:

Observe-se a concomitância da ação judicial também alcança o presente processo administrativo, pois versa sobre os mesmos fundamentos. Se julgada procedente, vindo a derrubar tais fundamentos, seus resultados não alcançam apenas o processo referente ao Auto de Infração, mas também este presente processo, referente ao pedido de ressarcimento. Nesse contexto, entendo que não seja o caso de sobrestamento, mas sim de concomitância entre as instâncias.

Foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte alegando divergência de interpretação acerca da necessidade de sobrestamento do feito quando identificada a existência de concomitância, indicando como paradigmas o Acórdão nº **2301-004.386**.

Inicialmente, ao Recurso Especial foi negado seguimento ao fundamento de que “o tal **“sobrestamento”**, é o que disse o Relator do paradigma, deveria se dar na repartição de origem, a fim de que, após a solução do litígio na esfera judicial, se promovesse ou não a cobrança do crédito tributário” e que isso não é “sobrestamento”, posto que “sobrestamento é a paralização, **no próprio CARF**, do trâmite do processo administrativo-tributário até o julgamento, por exemplo, da mesma matéria na esfera judicial”. Assim, concluiu que no processo paradigma não foi determinado efetivamente o sobrestamento, mas, apenas, que “a sua **“execução”** ficasse sobrestada, paralisada, até o seu trânsito em julgado” na unidade de origem.

¹ Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

² Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Interposto Recurso de Agravo, foi dado seguimento sob a justificativa de que, “ainda que se comungue o entendimento expresso no despacho, de que a palavra sobrestamento foi mesmo mal empregada na decisão paradigma, fato é que diante de situação bastante assemelhada à do recorrido, o colegiado paradigmático propôs solução diversa e, ao menos em tese, menos gravosa ao recorrente, o que impõe o acolhimento **parcial** do seu recurso.”

Assim, o acolhimento parcial do Recurso Especial foi no sentido de que “a divergência se resume à possibilidade de o “sobrestamento” ocorrer na unidade da RFB incumbida da “execução administrativa” até o trânsito em julgado da decisão judicial.”

Em contrarrazões a Fazenda Nacional postula pelo não provimento do Recurso especial, alegando a inexistência de previsão legal para o sobrestamento do feito ,sem se manifestar quanto à admissibilidade .

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Inicialmente, pondero que, como se extrai do relatório dos fatos, o presente feito tramitou de forma bastante lenta – o que é indesejado tanto pelos contribuintes, como pela própria Administração Pública. O Recurso Voluntário foi apresentado em 2013, noticiando a existência de uma ação anulatória ajuizada em 2012 e que poderia impactar o destino dos débitos aqui controlados.

Logo, a medida mais racional a ser adotada seria averiguar o status processual dessa ação anulatória. Ocorre que esta tramita em segredo de justiça³, sendo, portanto, inviável a consulta pública ao seu andamento.

³ Consulta realizada em 12/11/2024.

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Consulta Processual - Visualizar Processo

Momento da consulta: terça-feira, 12 de novembro de 2024 às 12:13

Processo sigiloso.

Número (CNJ, 20 dígitos)
0012058-14.2012.4.03.6105

Processo
2012.61.05.012058-2

Relatora
DES.FED. CECÍLIA MARCONDES

Localização
JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS > 5ªSSJ>SP (GR)

Nova consulta

Nota: Base de dados atualizada até o dia 12/11/2024

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP

Determinar a realização de diligência para esta consulta apenas retardaria ainda mais o andamento do feito, o que seria mais prejudicial do que benéfico às partes envolvidas (contribuinte e Fisco).

Logo, passa-se ao exame do Recurso Especial interposto.

I. Admissibilidade

A questão atinente à admissibilidade merece cuidadosa análise.

De todo o exposto nos fatos, o que se observa é que a despeito das discussões em torno da expressão “sobrestamento”, o que o contribuinte postula é pela declaração de impossibilidade de cobrança do débito controlado no presente processo até o julgamento final da Ação Anulatória nº 0012058-14.2012.4.03.6105, onde se discute o mérito do direito creditório postulado.

Tanto acórdão recorrido, como acórdão paradigma, partem de uma mesma situação fática, qual seja o reconhecimento de concomitância entre o mérito discutido nos autos administrativos e em ação judicial com o mesmo objeto, conforme Súmula CARF nº 1⁴. É a partir desse pressuposto fático que se aduz a existência de divergência.

Também em ambos os casos a conclusão do julgamento foi pelo não conhecimento da matéria pela qual se concluiu pela existência de concomitância.

⁴ Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No acórdão recorrido o Recurso Voluntário não foi conhecido. No paradigma, embora o dispositivo tenha sido pelo provimento parcial do recurso, é bastante claro, na parte em que interessa, que o voto foi por “reconhecer a renúncia às instâncias administrativas em relação às matérias Aviso prévio indenizado e Décimo terceiro”, o que equivale ao não conhecimento dessas matérias.

A divergência, portanto, estaria no fato de que, enquanto o acórdão recorrido negou o sobrestamento do feito, o paradigma concluiu que “o lançamento deve permanecer sobrestado até que se observe o trânsito em julgado”.

Comparativamente as ementas:

Recorrido 3401-006.720	Paradigma 2301004.386
LEI 10.485/2002. LEI 9.826/1999. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O EQUIPARADO A INDUSTRIAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA VIA JUDICIAL. De acordo com a Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.	PREVIDENCIÁRIO .SOBRESTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO Na forma da súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais CARF , "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." Na ocorrência, <u>o lançamento será sobrestado e aguardará o trânsito em julgado.</u>

De fato, como compreendido tanto pelo Despacho de Admissibilidade, como pelo Despacho em Agravo, o vocábulo “sobrestamento” está sendo utilizado em sentidos diversos pelos acórdãos confrontados.

Enquanto o acórdão recorrido utilizou-se da expressão “sobrestamento” no sentido processual – paralização do processo no CARF - o paradigma adotou num contexto “material” – paralização da cobrança pela Autoridade lançadora.

Em ambos os casos se reconheceu que a existência de concomitância acarreta prejudicialidade à higidez do crédito tributário:

Recorrido 3401-006.720	Paradigma 2301004.386
Observe-se a concomitância da ação judicial	Na forma da súmula nº 1 do Conselho

também alcança o presente processo administrativo, pois versa sobre os mesmos fundamentos. <u>Se julgada procedente, vindo a derrubar tais fundamentos, seus resultados não alcançam apenas o processo referente ao Auto de Infração, mas também este presente processo,</u> referente ao pedido de ressarcimento. <u>Nesse contexto, entendo que não seja o caso de sobrestamento,</u> mas sim de concomitância entre as instâncias.	Administrativo de Recurso Fiscais - CARF , "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." Na ocorrência, <u>o lançamento será sobrestado e aguardará o trânsito em julgado.</u>
--	--

Logo, entendo que os acórdãos confrontados não se sustentam na análise do mesmo dispositivo legal e sequer chegam a resultados conflitantes.

O fato é que em ambos os casos o resultado do julgamento implica no encerramento da esfera processual com o retorno dos autos para a Autoridade de origem, ou seja, em nenhum deles se reconheceu a necessidade de sobrestamento processual, o “sobrestamento do feito”.

O pedido do contribuinte é exatamente o sobrestamento processual, tanto que fundamenta seu pedido em dispositivos do Código de Processo Civil:

Assim, revela-se consonante com os princípios e regras processuais o sobrestamento - e não o encerramento - de processo administrativo até que seja dada solução final à conexa medida judicial.

Dessa forma, com o devido respeito às dd. autoridades julgadoras a quo, a Recorrente espera seja o presente processo sobrestado até a solução definitiva da Ação Anulatória mencionada acima.

No acórdão paradigma, assim como no recorrido, utilizando-se das expressões do Recurso Especial, ocorreu o encerramento do processo administrativo.

Logo, não se pode afirmar que as decisões chegaram em conclusões diversas, ambas concluíram pelo encerramento do feito (ou da esfera processual).

A divergência que existe – esta admitida pelo Despacho em Agravo – diz respeito às medidas a serem adotadas após esse “encerramento” do processo administrativo. Enquanto o acórdão recorrido foi silente a respeito, o paradigma determinou a realização de uma conduta a ser adotada pela Autoridade de origem.

A turma julgadora do acórdão recorrido não se manifestou (e nem foi instada a isso) acerca das medidas de cobrança a serem adotadas após o encerramento do processo

administrativo, embora tenha reconhecido a relação de prejudicialidade. E foi isso exatamente isso que o acórdão paradigma fez, encerrou o processo administrativo e ordenou medidas não processuais, adentrando em medidas de cobrança típicas da atividade administrativa (e não processual).

Considerando que o pedido do contribuinte é, claramente, pelo sobrestamento do processo administrativo, repise-se, com fundamento em dispositivos do Código de Processo Civil, tem-se que o acórdão paradigma não se presta à comprovação da divergência, posto que não examinou os mesmos elementos arguidos pelo Recorrente e não adotou a medida aqui postulada, já que, assim como no recorrido, encerrou efetivamente a fase processual.

De igual modo, não se pode pretender, como sugerido no despacho de agravo, que se debata, em sede de Recurso Especial de Divergência, sobre quais medidas devem ser adotadas pela Autoridade de origem após o encerramento do processo administrativo, quando o acórdão recorrido não se manifestou quanto a este aspecto.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário